

Acórdão: 15.463/02/1^a
Impugnação: 40.010105368-68
Impugnante: Contepe Ltda
PTA/AI: 02.000200892-67
Inscrição Estadual: 362.736631.00-51
Origem: AF/II – Juiz de Fora
Rito: Sumário

EMENTA

NOTA FISCAL – FALTA DE DESTAQUE DO ICMS – Remessa de máquinas e equipamentos em retorno ao final do contrato de locação. Lançamento improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Versa a autuação sobre transporte de máquinas e equipamentos sem o destaque do ICMS a título de “simples remessa”.

A Impugnante, contraditoriamente, alega ser proprietária das máquinas e que a saída de “ativo imobilizado” está alcançado pela não incidência. Ao mesmo tempo, apresenta cópia do contrato de locação das máquinas, na qual é a locatária e a destinatária é a locadora. Apresenta ainda, nota fiscal de serviço emitida pela destinatária e locadora, relativa ao contrato supra referido. Pede a extinção das penalidades.

O Fisco diz que embora a autuada afirme ser proprietária das máquinas não apresentou qualquer comprovação de tal fato e que o contrato de locação apresentado faz prova contrária às suas afirmações e pede a manutenção das exigências.

DECISÃO

Em que pese a contradição da impugnante, entre sua fala e os documentos apresentados, estes, mostram de forma clara e definitiva que a operação se referia ao retorno das máquinas em razão do fim do contrato de locação. Os documentos apresentados são bastante claros e suprem a confusão das justificativas da autuada.

Diante do exposto, ACORDA a 1^a Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente o lançamento, cancelando-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia C. Lopes Lara e Wagner Dias Rabelo.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 21/01/02.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Revisor**

**Jorge Henrique Schmidt
Relator**

CC/MIG